



**TC 000.807/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Nhamundá/AM

**Responsáveis:** Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013-2016)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e município de Nhamundá/AM, tendo por objeto a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”, com vigência inicial de 18/10/2006 a 18/10/2007.
2. O Contrato foi prorrogado por meio de termo aditivo até 30/8/2013 e posteriormente, *ex-officio* pelo Ministério das Cidades, até 30/8/2015 (peça 1, p.122).
3. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p.69), foram previstos para a execução do objeto pactuado os valores de R\$ 243.750,00 a ser transferido pelo concedente e R\$ 7.538,66 a título de contrapartida.
4. Os recursos foram repassados em duas parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2007OB908190, de 24/12/2007 e 2008OB902924, de 12/6/2008, ambas no valor de R\$ 121.875,00 (peça 1, p. 180 e 182).
5. Dos valores transferidos foram desbloqueados efetivamente R\$ 176.269,65, conforme extrato de controle de bloqueio, e extratos bancários (peça 1, p. 152-179), como segue:

Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
25/3/2008	70.378,37
9/5/2008	49.055,07
16/10/2008	31.886,28
2/10/2009	24.949,93

## HISTÓRICO

6. A presente Tomada de Contas Especial, foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da paralisação das obras, que redundou no descumprimento do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Nhamundá/AM, tendo como objetivo a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”.

7. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial, o objeto pactuado não foi executado, pois o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), emitido por ocasião da vistoria *in loco*, realizada no objeto do contrato, a área técnica da Caixa identificou na última medição realizada em 31 de agosto de 2009, a execução de 72,62% do objeto do contrato (peça 1. p. 136-138).

8. Ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61 (peça 1, p.178), para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Foi emitido em 13/5/2015 o Relatório do Tomador de Contas – Relatório TCE 104/2015 (peça 1, p. 196-202), em que os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/Atual). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento (NL) 2015NL004621, de 13/5/2015 (peça 1, p. 194).

10. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 2137/2015 (peça 1, p. 220-223) concluiu que os Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/Atual), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional.

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 224-225).

12. O Ministro de Estado das Cidades tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 228).

13. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação solidária dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Prefeito na gestão 2005/2008; Tomaz de Souza Pontes, Prefeito na gestão 2009/2012; e Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito na gestão 2013-2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não providenciaram os meios necessários para atingir o objetivo do mencionado ajuste, em decorrência das seguintes constatações:

Situação encontrada 1: Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 200.292- 54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618). Tal execução não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando o benefício social esperado.

Situação encontrada 2: Paralisação das obras, objeto do Contrato de Repasse 200.292- 54/2006 (Siafi 571618), celebrado com o município de Nhamundá/AM, tendo por objeto execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano no município, vez que ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61, previstos para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

14. Em 2/5/2016, após análise dos elementos constantes dos autos, esta unidade técnica sugeriu, em essência:

14.1. considerar revéis os Srs. Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado;

14.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mário José Chagas Paulain,

tendo em vista que não teria apresentado a prestação de contas parcial, conforme informação da Caixa;

14.3. julgar irregulares as contas dos mencionados responsáveis e condená-los ao pagamento solidário do débito quantificado nos autos e, de forma individual, aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

14.4, determinar à Caixa a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada.

15. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente do encaminhamento proposto pela Secex/AM, para sugerir:

15.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, com base exclusivamente no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei;

15.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mário José Chagas Paulain e Tomaz de Souza Pontes, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, imputando-lhes o débito individual conforme discriminado à peça 22 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

15.3. determinar à Caixa a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada.

16. Em 28/12/2016, o responsável Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) trouxe aos autos novos elementos (peça 24) e em 23/1/2017, o responsável Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atuat) encaminhou a prestação de contas final (peça 25).

17. O Relator observou que, dentre tais documentos constam extratos bancários, notas fiscais de serviços e cópia de ofício da Caixa em que essa autarquia informa que a obra encontra-se 100% concluída e com funcionalidade, e que houve prestação de contas parcial referente às três primeiras liberações ocorridas para o contrato. Verificou ainda informação a respeito da conclusão da obra, constante do sítio da Caixa, na parte de acompanhamento desta obra, conforme verificado pela assessoria dele, em 6/2/2017.

18. Dessa feita, o Relator restituiu os autos a esta unidade técnica, determinando que realize o exame pormenorizado dos documentos acostado aos autos às peças 24 e 25 e promova as diligências que se fizerem necessárias para o saneamento dos autos.

## **EXAME TÉCNICO**

19. Esta TCE foi instaurada em decorrência de paralisação da obra e execução parcial do objeto, pois o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitido por ocasião da vistoria *in loco*, realizada em 31 de agosto de 2009, a área técnica da Caixa identificou na última medição, a execução de 72,62% do objeto do contrato (peça 1. p. 136-138).

20. Com vistas a dar celeridade ao processo e ante a informação de que a obra foi concluída, solicitou-se, por e-mail, a Caixa Econômica Federal, cópia do relatório da visita técnica onde consta o atesto de que a obra encontra-se 100% concluída e com funcionalidade, bem como confirmasse quais prestações de contas foram recebidas e aprovadas e se o saldo somado ao montante da aplicação já havia sido devolvido ao Ministério das Cidades.

21. Em resposta (peça 27) a Caixa encaminhou o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 9/6/2016 (peça 27, p. 3 - 6), assinado por profissional credenciado junto ao CREA, cujo teor aponta a conclusão de 100% da obra e informou o seguinte:

- a) A Prestação de Contas Final ainda não foi apresentada;
- b) Das quatro liberações, foram apresentadas 3 Prestações de Contas Parciais, faltando a Prestação de Contas Parcial referente a última liberação no valor de R\$ 25.724,00;
- c) O saldo ainda encontra-se bloqueado na conta vinculada ao contrato, tão logo seja finalizada a conciliação bancária, devolveremos à União.

22. A luz dos novos elementos trazidos aos autos pelos responsáveis Mário José Chagas Paulain (peça 24) e Gledson Hadson Paulain Machado (peça 25) e das informações prestadas pela Caixa (peça 27) analisa-se a seguir a ocorrência que ensejou esta TCE.

23. A Caixa Econômica Federal foi motivada a instaurar a Tomada de Contas Especial, em razão da paralisação da obra, vez que o objeto pactuado não foi executado integralmente, conforme consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE (peça 1, p. 136-138) e no PA GIDURMN 240/2013 (peça 1, p. 6-8), pois, embora a execução física do objeto pactuado tenha alcançado 72,62%, não foi constatada funcionalidade na parte executada, portanto, não atingindo o objetivo social proposto no plano de trabalho.

24. A responsabilidade pela irregularidade recaiu sobre todos os prefeitos que assumiram a gestão do município no período de vigência do contrato, como segue:

a) Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito no período de 2005/2008, gestor que assinou o contrato cujo objeto tinha previsão contratual de execução em 90 dias. Contudo, seu mandato transcorreu sem conclusão da obra.

b) Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito na gestão 2009/2012, responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto após assumir a Prefeitura, bem como não demonstrou eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando as medidas de resguardo do erário.

c) Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito, igualmente responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto após assumir a Prefeitura, bem como não demonstrou eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando as medidas de resguardo do erário.

25. O Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), trouxe aos autos documentação complementar (peça 24), relativa à defesa da citação (peça 14), em decorrência do seguinte:

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 176.269,65, referente ao Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618).

**Situação encontrada 1:** Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618). Tal execução não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando o benefício social esperado.

**Situação encontrada 2:** Paralisação das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618) celebrado com o município de Nhamundá/AM, tendo por objeto execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano no município, vez que ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61, previstos para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não providenciou os meios necessários para atingir o objetivo do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e Município de Nhamundá/AM; deixar de concluir e abandonar a execução das obras do referido ajuste.

**Nexo de causalidade:** inexecução do objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras. A paralisação das obras, resultou em falta de funcionalidade ao executado, pois não gerou o benefício social esperado.

26. Em síntese, o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), apresentou as seguintes justificativas:

a) o Acordo de Convênio foi assinado em 18 de Outubro de 2006, visando a realização de obras de melhorias no Sistema viário de Nhamundá, no entanto a liberação da primeira parcela do recurso, no valor de R\$ 121.875,00, só ocorreu em 24/12/2007 e a segunda parcela no mesmo valor em 12/6/2008;

b) destaca o hiato temporal de 432 dias, da data de assinatura do contrato para data de liberação da primeira parcela e ressalta que embora com recursos defasados, corroídos pela inflação, segundo ele, fez um bom trabalho.

c) a despeito do atraso na liberação do recurso, foi executado na sua Gestão o percentual de 62,34% da referida obra, os quais foram devidamente prestadas contas e atestados pela Caixa Econômica Federal, quanto a legalidade na Execução Físico Financeira;

d) encaminhou como comprovação o RAE, de 17/3/2008, que atestou a execução de 28,99% (peça 24, p. 14-17) subsidiando o desbloqueio do 1º saque no valor de R\$ 70.378,37; o RAE de 27/4/2008 que atestou a execução de mais 20,21% totalizando 49,20 (peça 24, p. 19-20) e subsidiou o segundo saque de R\$ 49.055,07; e o RAE de 24/9/2008 (peça 24, p. 22-24), que atestou a execução de mais 13,14% totalizando 62,34 e possibilitou o desbloqueio no valor de R\$ 32.876,86.

e) o referido contrato foi prorrogado até a data de 18/4/2009, (peça 24, p. 26), tendo em vista que não foi possível concluir a obra em sua totalidade em sua gestão, mercê ao atraso de mais de quatrocentos dias na liberação dos recursos financeiros (peça 24, p. 12) e novamente prorrogado pelo sucessor até a data de 31/12/2009, (peça 24, p. 28);

f) cita a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, no que diz respeito a responsabilidade do sucessor:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade

g) alega que os documentos e a gama de relatórios, comprovam a boa e regular aplicação dos recursos financeiros, que culminou com a aprovação pela Caixa Econômica Federal, das prestações de contas relativas às três parcelas sob responsabilidade dele (peça 24, p. 29). Segundo ele, houve a execução parcial do objeto em 62,34% em sua gestão, alcançando os objetivos propostos, como o saneamento básico, melhoria na mobilidade urbana e embelezamento da cidade de Nhamundá.

h) finaliza, afirmando que a documentação fornecida pela Caixa Econômica que ele trouxe aos autos (peça 24) ilide toda e qualquer irregularidade apontada na execução do objeto em tela e pedindo ao Tribunal justiça

### **Análise**

27. Realmente, houve um grande interstício entre a assinatura do Contrato e a liberação da primeira parcela do recurso, no valor de R\$ 121.875,00, que ocorreu em 24/12/2007 e a segunda parcela no mesmo valor em 12/6/2008, contudo a previsão de prazo para construção da obra era de 90 dias.

28. Em que pese não constar dos autos, a documentação trazida pelo defendente (peça 24 e a confirmação da Caixa em resposta ao e-mail desta Secex (peça 29), comprova que houve a apresentação das prestações de contas relativas as três primeiras parcelas e que estas foram aprovadas pela Caixa.

29. Assim, observa-se que foi executada e aprovada na Gestão do defendente mais da metade das obras, referente “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá (62,34%). Nesse sentido acatam-se as alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008).

30. O responsável Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual) trouxe aos autos a prestação de contas final, de 20/12/2016, no valor de R\$ 181.744,01, sendo R\$ 176.269,65 de recursos federais e R\$ 5.474,36 de contrapartida.

31. Informa que o envio se deu em atendimento ao Ofício 875/GIGOV/MN, de 4/7/2016 (peça 25, p. 2-3), no qual a Caixa sugere ao responsável o envio a esta Secex de documentação comprobatória do cumprimento e ateste de funcionalidade do contrato. Constam da prestação de contas os seguintes documentos:

- a) demonstrativo de execução das receitas e despesas (peça 25, p. 4-5);
- b) Relatório de cumprimento e aceitação do objeto (peça 25, p. 6-7);
- c) Termo de aceitação definitiva da obra (peça 25, p. 8);
- d) Relação de comprovantes de pagamento (peça 25, p. 13-14);
- e) extrato bancário da conta do contrato (peça 25, p. 15-106);
- f) consulta do saldo da conta do contrato efetuada em 12/1/2017 (peça 25, p. 107);
- g) notas fiscais da empresa Construtora Paricá, em consonância com os valores liberados pela Caixa (peça 25, p. 108-112).

### **Análise**

32. Quando da instauração da TCE, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), emitido por ocasião da vistoria *in loco*, realizada no objeto do contrato, a área técnica da Caixa identificou na medição realizada em 31 de agosto de 2009, a execução de 72,62% do objeto do contrato (peça 1. p. 136-138). Naquela oportunidade havia sido liberado o valor correspondente de R\$ 181.744,01, sendo R\$ 176.269,65 de recursos federais e R\$ 5.474,36 de contrapartida.

33. Observa-se que foram previstos para a execução do objeto pactuado os valores de R\$ 243.750,00 a ser transferido pelo concedente e R\$ 7.538,66 a título de contrapartida, no entanto a prestação de contas final apresentada pelo defendente corresponde ao valor desbloqueado pela Caixa até a instauração da TCE. Destaca-se que a prestação de contas (peça 25) traz notas fiscais e pagamentos efetuados no período de 26/3/2008 a 22/9/2009.

34. Em que pese causar estranheza que quase sete anos depois, uma nova vistoria da Caixa comprove a execução de 100% sem que haja um novo pedido de desbloqueio de recursos, constata-se que a prestação de contas corresponde ao valor liberado ao gestor e que houve o atesto por técnico legalmente habilitado pelo CREA de que a obra foi executada e está em funcionalidade.

35. Ressalta-se que o RAE que atestou a conclusão de 100% da obra registra que aquele relatório objetiva a constatação da evolução de obra com a finalidade de regularização de controle e que não gera expectativa de desbloqueio financeiro.

36. Assim, considerando que cabe a Caixa Econômica Federal verificar se a obra está de acordo com o contrato de repasse e que houve a visita de técnico habilitado que comprovou a execução de 100% do objeto pactuado, com funcionalidade (peça 27, p. 3 - 6);

37. Considerando que não há indício de que houve locupletamento por parte do gestor ou de desvio de finalidade por parte da prefeitura, haja vista que toda liberação foi precedida de visita de fiscal habilitado pela Caixa, que consta as notas fiscais equivalentes aos valores liberados (peça 25, p. 108-112); e que o recurso não aplicado no objeto encontra-se bloqueado na conta vinculada ao contrato sob a responsabilidade da Caixa;

38. Considerando a pouca expressividade do montante envolvido, e que os recursos foram, em última análise, convertidos em benefício da municipalidade, não resta caracterizado dano ao Erário.

39. Quanto ao Sr. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), citado mediante o Ofício 220/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 11), embora não tenha se manifestado e sido considerado revel, de acordo com art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aproveita-se para ele a documentação apresentada pelos demais responsáveis que descaracterizaram o débito.

40. Desse modo, entende-se que as constatações apuradas ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas dos gestores Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual).

## **CONCLUSÃO**

41. Ante o exposto na seção Exame Técnico, propõe-se acolher as alegações de defesa dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual) e estendê-las ao Sr. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que os novos elementos trazidos aos autos (peças 24, 25 e 27) descaracterizaram o débito.

42. O longo interstício de tempo para conclusão da obra sem justificativa configura ressalva no julgamento dessas contas. Nesse sentido, devem as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação.

43. Considerando o pedido do Ministério Público Federal, relativo a esta TCE (peça 23), cabe determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em atendimento ao Ofício 365/2016/4º OFÍCIO/PR/AM – NUTC, de 15/8/2016.

44. Cabe ainda determinação a Caixa Econômica Federal, para que devolva ao Ministério das Cidades os valores não utilizados para a realização do objeto juntamente com o resultado das aplicações legais.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual) e estendê-las ao Sr. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que houve a descaracterização do débito.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual) e Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), relativa ao Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), dando-lhes quitação.



c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em atendimento ao Ofício 365/2016/4º OFÍCIO/PR/AM – NUTC, de 15/8/2016.

d) seja determinado a Caixa Econômica Federal, se ainda não o fez, a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada (Ag. 0715, Conta 5.900-4), no valor de R\$ 131.417,75 (saldo do dia 12/1/2017), com as devidas atualizações legais, uma vez que não foram utilizados na execução do objeto pactuado, referente ao Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618).

Secex/AM, 4 de abril de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ana Maria Lima dos Santos  
AUFC Mat. 7673-2